



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D8160-4E59E-76477

Decisão TC-1027



all/gs

Decisão 01027/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 05446/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVI-FF - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana - Fundo Financeiro

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: ELISIO MORAES GRIJO

Procurador: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA (OAB: 12780-ES)

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de

Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. Elísio Moraes Grijó, a partir de 1º de junho de 2018, consubstanciado no Decreto 122/2018 (doc. 2, p. 92), do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana (IPREVI) em conjunto com a Prefeitura Municipal de Viana (PMV), com fundamento no art. 160, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal 1.596, de 28 de dezembro de 2001, e no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 15 da Lei Municipal 1.595, de 28 de dezembro de 2001, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica se manifestou pelo registro através da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 3036/2021 (doc. 4). Por outro lado, o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestou pela realização de diligência ao órgão de origem, através do Parecer MPC 332/2022 (doc. 7), para: (a) retificar o ato de forma a fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentaram a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, bem como a descrição completa do cargo, graduação ou posto ocupado; (b) apresentar documentos comprobatórios da última remuneração recebida pelo servidor na atividade; (c) indicar na planilha de fixação dos proventos o suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet; e (d) apresentar os esclarecimentos que julgasse necessários,

notadamente quanto à consistência do percentual do anuênio adotado na fixação dos proventos.

Em sequência, a Decisão 4222/2022 – 2ª Câmara (doc. 11), divergindo parcialmente do MPC, determinou a realização de diligência para que, no prazo de 30 dias, o IPREVI apresentasse os esclarecimentos quanto à divergência do percentual do “anuênio” adotado na fixação dos proventos, bem como fizesse constar da planilha de fixação dos proventos a exata fundamentação legal de todas as rubricas incorporadas aos proventos, do vencimento-base e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor. Devidamente notificado, através do Ofício 89/2023 (doc. 12), o instituto apresentou esclarecimentos com atraso (docs. 17-18).

Ato contínuo, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 4593/2023 (doc. 20), e o Parecer MPC 5793/2023 (doc. 23), com o MPC pugnando, diante da intempestividade no cumprimento de diligência, pela imposição de multa pecuniária ao responsável, nos moldes do previsto no art. 135, incisos IV e IX, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, e do art. 389, incisos IV e IX, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c o art. 29 da Instrução Normativa (IN) TC 31, de 2 de setembro de 2014. Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 15 de junho de 2018 (conforme evento 1 da aba de movimentações do e-TCEES). Assim, passados mais de 5 (cinco)

anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas¹.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria examinada e fixou os proventos no valor de R\$ 1.067,99 (doc. 2, p. 92).

No caso, como destacou o MPC, a presente situação – na qual a análise e deliberação dos autos por esta Corte restaram prejudicadas – foi substancialmente influenciada pela demora do instituto em apresentar os esclarecimentos solicitados na Decisão 4222/2022 (doc. 11), publicada no dia 15 de dezembro de 2022, cujo prazo se encerrou sem resposta em 15 de março de 2023.

O instituto apresentou informações apenas em 14 de junho de 2023, logo, 91 dias após o vencimento do prazo. Dessa maneira, tal morosidade em cumprir a diligência determinada foi um fator relevante que prejudicou a análise da matéria, em virtude da ocorrência de decadência, conforme a tese de repercussão geral fixada pelo STF no tema 445, que mereceria a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 135, inciso IV, da LC 621/2012.

Porém, mediante exame dos autos se verifica que, conquanto haja determinação de diligência na Decisão 4222/2022 – 2ª Câmara (doc. 11), a dirigente do instituto recebeu ofício (doc. 12), previsto no art. 431, inciso II, do RITCEES, em vez da comunicação de diligência, fundada no inciso II do artigo 63 da LC 621/2012, forma de comunicação processual que seria apropriada ao caso e estabeleceria a obrigação de apresentação das informações requeridas no prazo definido, sob pena de aplicação da multa prevista

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

no art. 135, inciso IV, da LC 621/2012. Portanto, considerando que a dirigente do instituto não recebeu comunicação de diligência, não lhe deve ser aplicada multa.

Dessa maneira, decorrido o prazo fatal sem a apreciação definitiva – com trânsito em julgado – de sua legalidade, como questão prejudicial de mérito, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato concessório examinado. Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC, e concluo que o ato concessório examinado deve ser registrado. Como o dirigente do instituto não chegou a receber comunicação de diligência, divirjo do MPC em relação à multa por ele proposta.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica, divirjo parcialmente do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-1027/2024-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Elísio Mores Grijó, a partir de 1º de junho de 2018, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.067,99 (mil, sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), consubstanciado no Decreto 122/2018, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana (IPREVI) em conjunto com a Prefeitura Municipal de Viana (PMV);

- 1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente